

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 179/2021

AUTORES:

DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO ADEMIR BIER, DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, DEPUTADO COBRA REPORTER, DEPUTADO CORONEL LEE, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO DR. BATISTA, DEPUTADO ELIO RUSCH, DEPUTADO EMERSON BACIL, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO HOMERO MARCHESE, DEPUTADO RICARDO ARRUDA E OUTROS

EMENTA:

INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 179/2021

AUTORES: DEPUTADO MARCIO PACHECO E OUTROS

EMENTA: INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 2758/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N.º 119/2021

Institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitido o ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos limites estabelecidos por esta lei.

Art. 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis, entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pelo ensino domiciliar.

Art. 5º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar a sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.



§1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica na autorização e matrícula, para todos os efeitos legais, para o ensino domiciliar, nos termos do art. 209, II, da Constituição Federal.

§2º As famílias terão assegurado seu direito de exercer o ensino domiciliar plenamente, enquanto não estiver disponível o formulário.

Art. 6º As famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como, deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente.

§1º O registro atualizado das atividades pedagógicas é dispensado em caso do aluno estar matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

§2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições das instituições de apoio ao ensino domiciliar.

Art. 7º As crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino nos termos do art. 38, da Lei 9.394/1996 (LDB).

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino domiciliar, que também poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei nº 8.069/1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de abril de 2021.

Justificativa



O presente projeto de lei tem por objetivo instituir as diretrizes do ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado do Paraná.

O ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling*, consiste em prática na qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições regulares de ensino.

As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais, responsáveis legais, ou por professores particulares contratados. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais ou responsáveis legais que optam por fazê-lo em domicílio.

O *homeschooling* não se confunde com o *unschooling*, que é uma opção pela não escolarização formal da criança, de modo a deixar que ela escolha o seu próprio destino, que, de momento, nos parece inaceitável.

Em todo mundo, especialmente nos países desenvolvidos, a população praticante da educação doméstica familiar tem aumentado de maneira muito expressiva e significativa e, substancialmente nesta época de pandemia, com a paralisação das aulas presenciais.

Como resultado dessas paralisações nos calendários escolares, somente na América Latina e Caribe, cerca de 95% das crianças matriculadas ficaram fora da escola, o que corresponde a aproximadamente 154 milhões de crianças, segundo dados veiculados no dia 23 de março de 2020, pelo sítio eletrônico da [Unicef](#).

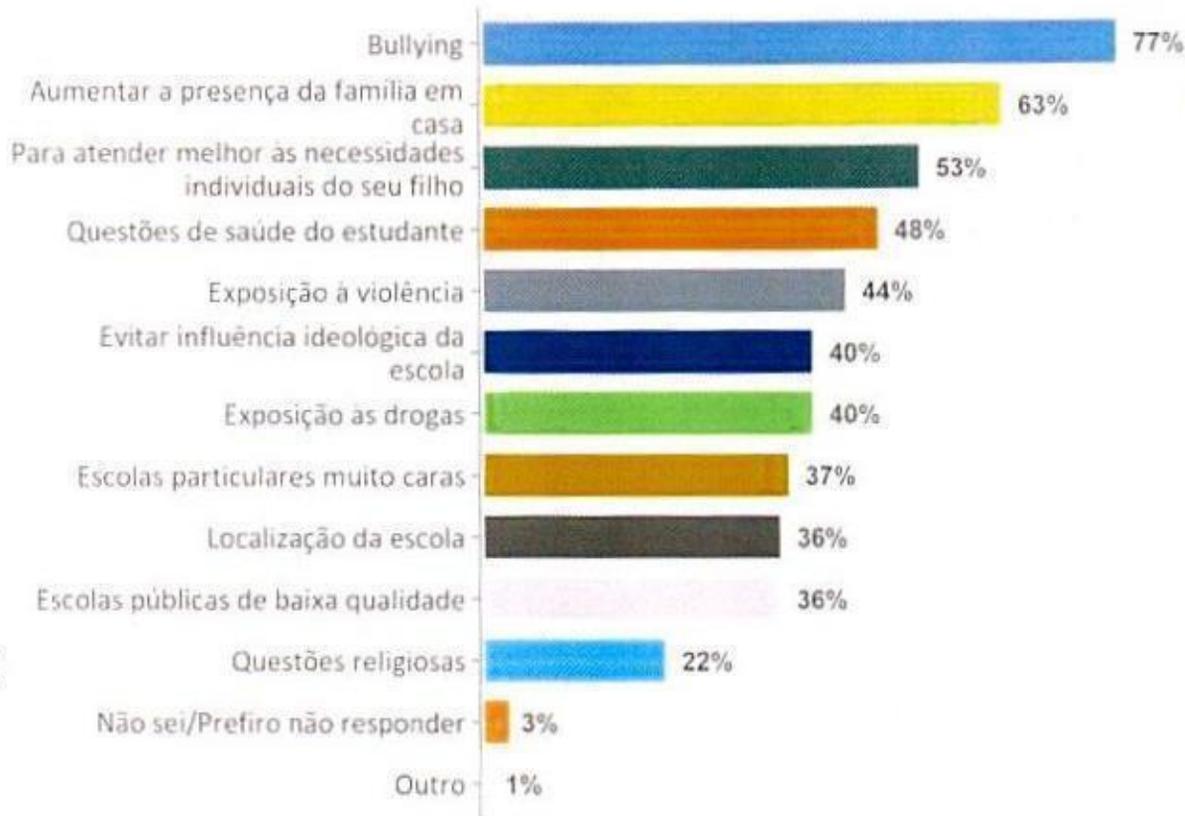
Apesar da escassez de dados e pesquisas consistentes sobre o *homeschooling* no Brasil, para se traçar um retrato coerente com a realidade do ensino domiciliar, eventualmente podemos nos apegar a números relevantes decorrentes de pesquisas e enquetes realizadas que, cada vez mais, reforçam o fato do interesse crescente do brasileiro por esse tipo de ensino.

O instituto de pesquisa vinculado ao Senado Federal, [Datasenado](#) em pesquisa realizada em 2019 apurou que 20% dos entrevistados declararam ser a favor do ensino domiciliar. Em nova pesquisa divulgada em 23 de março deste ano (2021), esse número cresceu substancialmente chegando a 36% dos entrevistados, que são a favor do ensino domiciliar, ou seja, um crescimento de 16%, quase o dobro do apurado na pesquisa anterior, dentro do período de aproximadamente um ano.

A pesquisa foi realizada via telefone, entre os dias 24 de novembro e 03 de dezembro de 2020, sendo entrevistadas 2.400 pessoas de 16 anos ou mais.

Dentre as razões levantadas pelos pais ou responsáveis por menores de 18 anos, que levaria a optar pelo ensino domiciliar, destacam-se o *bullying* com 77%, vontade de aumentar a presença da família em casa com 63%, dentre outras com menor índice, conforme gráfico abaixo.

Por quais razões você optaria pelo ensino domiciliar?



*Questão respondida por quem é responsável por algum menor de 18 anos e optaria pelo ensino domiciliar.

O ensino domiciliar existe há séculos, na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C. Nos Estados Unidos é aplicado desde o século XVIII, onde já existiam famílias que educavam os filhos em casa. No Brasil, o fenômeno do ensino domiciliar remonta ao século XVI, firmando-se durante os anos de mil e oitocentos.

Muitas nações ao redor do mundo contam com o ensino domiciliar, sendo este reconhecido, permitido ou regulamentado em mais de 60 países, nos 5 continentes.

Dentre os países que adotam o *Homeschooling* como modalidade educacional válida temos: EUA, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, etc. (Fonte: NHERI - National Home Education Research Institute).



Quantidade de alunos: EUA, Canadá, Reino Unido, Finlândia, Rússia, África do Sul, Japão, Austrália.

A Finlândia, por exemplo, conta com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais, país cujo ensino domiciliar é legal, protegido tanto pela constituição como pela legislação infraconstitucional.

Nos Estados Unidos 2,9% das crianças em fase escolar não frequentam salas de aula tradicionais, mas são ensinadas em casa pelos pais ou responsáveis e, o *homeschooling* já é a realidade de mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, número que aumenta em média 7% ao ano, de acordo com o National Center for Education Statistics (Centro Nacional para Estatísticas em Educação) do governo americano.

No Brasil, a Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, apurou que o ensino domiciliar vem crescendo exponencialmente. Segundo os dados coletados pela Associação os números apresentados foram:

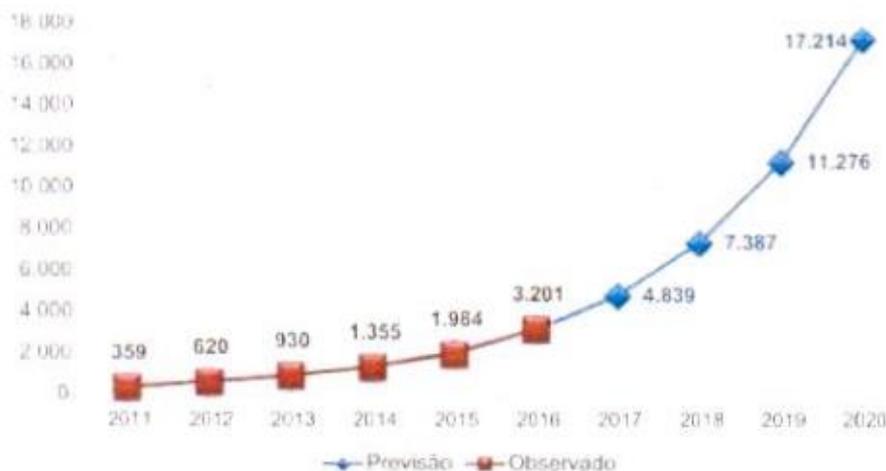
11000 famílias praticam o método (2019);

18000 alunos entre 4 e 17 anos;

Crescimento > 2000% entre 2011 e 2018;

Presente nas 27 unidades da Federação;

Cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano;



3. Crescimento Real da Educação Domiciliar no Brasil

Figura 3



Dados fornecidos por pais *homeschooling* à ANED revelam que o índice de aprovação dos *homeschoolers* brasileiros nos exames nacionais (Prova Brasil e as avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e Médio) é de 100%.

Importa, ainda, ressaltar os aspectos econômicos do ensino domiciliar. O governo brasileiro gasta anualmente R\$ 11.818,00 por aluno do Ensino Fundamental e R\$ 36.387,00 no Ensino Médio "cujas médias mensais são, respectivamente, R\$ 984,83 e R\$ 3.032,00" (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE – 2017).

Nos EUA o *Homeschooling* gera uma economia ao governo de US\$ 20 bilhões ao ano (Home School Legal Defense Association - HSLDA).

Em outra pesquisa realizada em 2018, a ANED entrevistou 1209 pais que disseram ser simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, mas ainda mantêm os filhos na escola regular, onde 68% (821) desses admitiram que deverão optar algum dia por essa modalidade, e 41% (500) aguardam uma regulamentação para optar pelo *homeschooling*.

Ou seja, o *homeschooling* é uma realidade e apresenta perspectiva de crescimento grande e constante nos próximos anos, merecendo a atenção do Estado, que deve regulamentar essa prática.

O art. 24, da Constituição Federal do Brasil em seu inciso IX, estabelece a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, ensino, cultura e desporto.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Os entes federados têm autonomia política e legislativa, na forma disposta na Constituição Federal e o fato de não haver norma geral da União com tais diretrizes, não pode impedir a oferta da educação de qualidade e uma gestão mais eficiente e particularizada, mesmo que seja o ensino domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 888.815, estabeleceu que é necessária a regulamentação da prática do ensino domiciliar, inexistindo qualquer inconstitucionalidade.

O Ministro Luís Roberto Barroso, que era o relator, entendeu que além de constitucional o ensino domiciliar é um direito dos pais, independentemente de norma regulamentadora, o que foi seguido pelo voto do Ministro Edson Fachin.

Importante mencionar aqui a manifestação do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, conforme art. 205 da CF, adiante citado, que há *solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças*, e, com fundamento no artigo 226 da CF, também adiante citado, que há *garantia de liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar*. Segundo ele, *o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações*.

Constituição Federal:

“**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Também o Ministro Gilmar Mendes, afirmou que, *por meio de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada.*

Nesse sentido, de acordo com a competência concorrente dos Estados em legislar sobre Educação, expressa no inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal, dado que a prática do ensino domiciliar envolve o ensino infantil, fundamental e médio, essa legislação não precisa necessariamente ser federal, podendo ser estadual e até municipal.

Assim, pode-se concluir que falta apenas norma regulamentadora do *homeschooling*, que diante da manifestação do STF, garante segurança jurídica suficiente para o tratamento legal da matéria.

Pelas razões expostas peço o apoio aos nobres colegas Deputados para aprovar a presente proposição legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 23/04/2021, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 17:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 23/04/2021, às 22:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Antonio Osmar Bier, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 26/04/2021, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 26/04/2021, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Elio Lino Rusch, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Assessor(a) Parlamentar**, em 26/04/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 26/04/2021, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346578** e o código CRC **77057DE8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2782/2021 - 0349235 - DAP/CAM

Em 26 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2758/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 26 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 26/04/2021, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349235** e o código CRC **4D6D7A21**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2758/2021 – DAP, em 26/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 179/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/04/2021, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349467** e o código CRC **CE872B51**.

07532-94.2021

0349467v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições:

Em trâmite: Projeto de Lei nº 172/2021.

Arquivada: Projeto de Lei nº 376/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/04/2021, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0351176** e o código CRC **24337BF1**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		172	2021	2720/2021
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
26/04/2021	EDUCAÇÃO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

PALAVRAS-CHAVE

EDUCAÇÃO DOMICILIAR, EDUCAÇÃO, DOMICILIAR

EMENTA

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
26/04/2021 11:53	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
26/04/2021 15:45	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/04/2021 15:46	AUTUADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	376	2019	2316/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
14/05/2019	EDUCAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCIO PACHECO

PALAVRAS-CHAVE

DIRETRIZES, ENSINO, DOMICILIO, CASA, DOMICILIAR, HOMESCHOOLING, EDUCAÇÃO BÁSICA, PAIS,

EMENTA

INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

CCJ, EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 3019-DAP, NO DIA 12/06/2019, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
14/05/2019 15:35	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
15/05/2019 09:29	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/05/2019 09:34	AUTUADO		
31/05/2019 14:35	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
14/06/2019 10:59	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/06/2019 17:43	ARQUIVADO - A PEDIDO DO(S) AUTOR(ES)	REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 3019-DAP, NO DIA 12/06/2019, REQUERENDO O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.	
14/06/2019 10:59	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/06/2019 15:19	ARQUIVADO - A PEDIDO DO(S) AUTOR(ES)		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assambleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 102/2021 - 0351496 - DL

Em 28 de abril de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 30/04/2021, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assambleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0351496** e o código CRC **7FEE1C3D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0356024/2021 - 0356024 - GDMARCIOPACHEC

Em 05 de maio de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos Deputados Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro e Soldado Adriano José como **coautores** do Projeto de Lei nº 179/2021.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo-assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão dos Deputados Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro e Soldado Adriano José como **coautores** do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Marcio Pacheco.

Curitiba, 05 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0356024** e o código CRC **7C875D21**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Tercilio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro e Soldado Adriano José, como coautores do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Marcio Pacheco e outros, conforme o protocolo de nº 3342/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 12 de maio de 2021.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0360287/2021 - 0360287 - GDMARCIOPACHEC

Em 10 de maio de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos Deputados, abaixo-assinados, como **coautores** do Projeto de Lei nº 179/2021.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo-assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão como **coautores** do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Marcio Pacheco e outros Deputados.

Curitiba, 11 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 12/05/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Plauto Miro Guimaraes Filho, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Lauro Luersen, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Gilberto do Carmo Alves Ribeiro, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 12:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Bührer, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0360287** e o código CRC **503A9B64**.



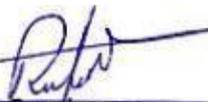
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Subtenente Everton, Cantora Mara Lima, Plauto Miro, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner e Boca Aberta Junior, como coautores do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Marcio Pacheco e outros, conforme o protocolo de nº 3431/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 17 de maio de 2021.

Curitiba, 24 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

APROVADO

PARECER DO PROJETO DE LEI 179/2021

29/06/2021
Venício Dep. Sodeu
Venuri

Projeto de Lei n.º 179/2021.

Autoria: Deputados Estaduais Márcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Repórter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson de Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano José, Subtenente Éverton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner e Boca Aberta Junior.

Institui as diretrizes do ensino domiciliar (Homeschooling) no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná.

EMENTA: INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 3.º, 205, 206, 209, 210, 214 E 227 DA CF. ARTS. 13, INC. IX; 53, INC. XII, 65 E 165 DA CE. ARTS. 2.º E 3.º LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB). PRECEDENTE FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL R.E. Nº 888.815/RS. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 179/2021, de autoria conjunta de vários deputados, versa sobre o estabelecimento de normas referenciais que apontem para a viabilização, perante circunstâncias próprias e adequadas,

da adoção da forma de desenvolvimento do ensino domiciliar.



FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Projeto de Lei n.º 179/2021, como se vê do seu conteúdo e da justificativa que foi apresentada junto ao mesmo, propõe matéria relativa à educação e ao ensino.

Por essa razão, para ser feita uma ponderação de valores, de princípios, de normas, e tendo a pretensão de se manifestar de maneira a mais neutra e objetiva, e, bem como, considerando o aprendizado que propicia a circunstância de se estar mergulhado na vivência de uma pandemia, com suas consequências e necessidades decorrentes, de busca de soluções, providências e adaptações perante os problemas que se apresentam perante todos, faz-se adequado serem enumerados dispositivos que, mais proximamente, são próprios de serem aplicados à matéria em apreciação, quais sejam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.



Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

- III - melhoria da qualidade do ensino;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



Consoante a isso, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...)

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

Ocorre que, frente a esses reproduzidos dispositivos, cabe considerar que a proposição aparenta avançar no que é de competência privativa da União legislar, de acordo com o que dispõe o art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Contudo, tendo em vista a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial sob nº 888.815**, verifica-se que houve a flexibilização sobre o tema de ensino domiciliar.

Vale mencionar que, a referida decisão é entendimento “à frente do seu tempo”, visto que proferida em novembro de 2018, antes da sociedade mundial ser assolado pela pandemia da Covid-19, que implicou em diversas alterações no padrão social humano, dentre as quais inclui-se o Ensino, que ficou suspenso e posteriormente voltou de forma remota ou híbrida.

A situação pandêmica ora vivida, inclusive com impedimento de parte dos alunos no comparecimento escolar, obriga ainda mais a reflexão sob outro ângulo da questão do ensino domiciliar, reflexão a qual é abrangida pelos fundamentos legais elencados na Decisão da Suprema Corte Brasileira:



“A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite a solidariedade entre Família e Estado, a fixação de núcleo básico do ensino e todas as previsões que são impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos, pois são obrigações destinadas a todos aqueles que pretendam ofertar o ensino obrigatório, seja público, seja privado coletivo, comunitário ou domiciliar.

(...)

A Constituição Federal admite um homeschooling que pode ser denominado “utilitarista” ou “ensino domiciliar por conveniência circunstancial”, que tem suas razões entre as várias que foram alegadas da tribuna, nas diversas sustentações orais – a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência. A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal. Esse modelo chama-se utilitarista porque, sem se opor radicalmente à ideia de institucionalização e à supervisão estatal, apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola.”

(...)

“O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedado constitucionalmente na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público, e sejam observados os objetivos e finalidades constitucionais do ensino; tal qual ocorre em relação ao ensino privado, tanto aquele economicamente destinado à iniciativa privada, quanto às escolas comunitárias, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.”

Portanto, para adequação do Homeschooling aos ditames elencados na Constituição Federal, faz-se necessária a adequação dos métodos de estudo utilizados aos conteúdos programáticos previstos na grade curricular estabelecida pela Lei.

E da leitura do presente projeto de Lei, verifica-se a observância da interação entre família e Estado, requisito estabelecido como essencial pelo STF para a autorização do Homeschooling.

É a partir desta realidade, assim, que elevamos a um destaque maior o que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determinando que a educação, para atingir a sua finalidade de pleno desenvolvimento do educando, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho, faz isto inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

A Decisão Proferida pelo Supremo Tribunal Federal, elenca diversas oportunidades em que se pode praticar o Homeschooling, como forma de promover o acesso da criança ao Direto à Educação, visto

que diversos fatores podem servir como impedimento à frequência escolar, como destacou-se a questão religiosa, o bullying, as drogas nas escolas e a violência.

Portanto, ninguém pode vir a ser privado de direitos por motivo de crença religiosa, bullying, drogas, violência ou saúde pública.

Nesse mesmo sentido, a recente aprovação do Projeto que permite o Homeschooling (PL 3261/2019 – Autoria: Deputada Federal Chris Tonietto) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, lastreou-se no seguinte entendimento:



“A CRFB/88 também dispõe que é dever do Estado e da Família promover e incentivar a educação, visando o desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania, qualificando-as para o trabalho (art. 205, CRFB/88).

Na educação domiciliar, os pais não matriculam seus filhos em instituição de ensino regular, por motivos pessoais, tais como a insatisfação dos pais com a educação regular, a dificuldade da adaptação de seus filhos ao ambiente escolar, além de buscarem evitar a exposição a drogas, violência e sexualização precoce de seus filhos. Atuam, no entanto, em ambiente particular de maneira a instruí-los e bascando-se em grade curricular similar ou melhor à da escola.

No tocante à eficiência do método, nos Estados Unidos, onde há mais de 2 milhões de homeschoolers e o modelo é praticado há mais tempo que em nosso país, apesar de os alunos homeschoolers serem apenas 2% da população escolar (como destaca Mary Clark em seu livro Homeschooling Católico, Editora Concreta, 2016, p. 46) em 2014 eles correspondiam a 14% dos finalistas do Concurso Nacional de Soletração Scripps-Howard.

Nota-se, portanto que o homeschooling é claramente diferente da prática que o legislador quis considerar como crime, uma vez que não há negligência dos pais na instrução dos filhos, muito pelo contrário, há a preocupação de que eles, seus filhos, possuam a educação os pais escolherem como a melhor e mais adequada segundo as convicções da família.

Ainda, é preciso comprovar à autoridade competente o aprendizado. Os pais devem documentar todo o processo de ensino dos filhos: exercícios para fixação da matéria, testes, trabalhos feitos pela criança, pesquisas, avaliações, ingressos de visitas a museus, etc., de forma a demonstrar o desempenho do papel de educador sendo realizado a contento.

Na legislação internacional que confere à família o papel central na educação dos filhos, dentre os tratados que o Brasil é signatário e tratam sobre a educação, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), art. 26., in verbis: “Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos” e no art. 16, III dispõe que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade”

Promulgado pela ONU em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dispõe em seu art. 23, I que: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade”

Temos também a Convenção Americana de Direitos Humanos, o tão falado Pacto de San José da Costa Rica, em seu Artigo 12 que nos ensina que os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

(PL 3.262/2019 – Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI)

Assim, nos termos dos Arts. 24, inc. IX, da CF, e 13, inc. IX, da CE, trata-se, também, de matéria da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Dessa forma, perfaz-se em matéria a qual cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor, na conformidade com o que preceituam o caput e o inc. XVII do art. 53 da CE:

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído no art. 165 da CE, que estabelece que o Estado, em ação conjunta e integrada com a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à educação, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente.

Assim sendo, observa-se que o Projeto de Lei possui condições de prosperar, visto que atende os requisitos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere à implantação do Homeschooling, como forma de estudo circunstancial e que observe os conteúdos estabelecidos pelo Estado, permitindo-se a atuação conjunta entre Família e Estado na educação.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar n.º 176, de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de junho de 2021.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente em Exercício

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 22/06/2021, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 22/06/2021, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0393319** e o código CRC **918FD045**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDPT

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 179/2021

Projeto de Lei n.º 179/2021.

(PREJUDICADO)

Autoria: Deputados Estaduais Márcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Repórter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson de Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano José, Subtenente Éverton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner e Boca Aberta Junior.

Institui as diretrizes do ensino domiciliar (Homeschooling) no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná.

EMENTA: INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARANÁ. LEI FEDERAL N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDB). CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECEDENTE FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL R.E. N.º 888.815/RS PELA COMPETENCIA FEDERAL NO REGRAMENTO DA MATÉRIA. ADIN N.º 0062211-56.2020.8.16.0000 COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 7.160/2020 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR – ACOORDÃO TJ/PR. VOTO PELA REJEIÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 179/2021, de autoria conjunta de vários deputados, versa sobre o regramento e estabelecimento do ensino domiciliar no Estado do Paraná – Homeschooling.

FUNDAMENTAÇÃO



Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

O Projeto de Lei n.º 179/2021, como se vê do seu conteúdo e da justificativa que foi apresentada junto ao mesmo, propõe matéria relativa à educação e ao ensino.

Neste sentido, elenca-se a seguir os diferentes artigos da Constituição Federal, bem como da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - dispondo sobre o tema. (grifos nossos)

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;



II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Consoante a isso, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018).



Ocorre que, frente a esses reproduzidos dispositivos, cabe considerar que a proposição claramente **avança no que é de competência privativa da União** legislar, de acordo com o que dispõe o art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Com efeito, ressalte-se que as regras de repartição de competência entre os entes federados previstas na Carta da República **tratam-se de normas de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, às quais incumbe observá-las**, em respeito ao princípio da simetria.

Portanto, ainda que se considere a recente decisão do STF - **Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial sob nº 888.815**, verifica-se que não houve a flexibilização sobre o tema de ensino domiciliar nos moldes apresentados pelo PL em análise e tampouco pelo voto do Relator.

Ademais, não há qualquer dúvida quanto a responsabilidade estatal na oferta da educação de modo a garantir os direitos assegurados na Constituição. Vejamos parte da decisão:

RE 888815 / RS FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: **de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA).** No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.



2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta** prioridade, a educação. **A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes** com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. **A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unshooling radical (desescolarização radical), unshooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.**

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, **porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino: em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Portanto, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 12 de setembro de 2018 o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, que discutiu se o ensino domiciliar (homeschooling) poderia ser considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos, **o STF negou provimento ao recurso por maioria de votos.**

O ministro Barroso que foi relator e voto vencido, votou pelo provimento do recurso extraordinário para garantir o direito à educação em casa, respeitados os parâmetros apresentados no voto. Ele explicou que a discussão não está em saber se o ensino domiciliar é melhor ou pior, mas envolve o “respeito às opções e circunstâncias de quem prefere um caminho diferente”. Segundo Barroso, as motivações dos pais que optam pelo ensino domiciliar demonstra a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos seus filhos. “Nenhum pai ou mãe faz essa opção, que é muito mais trabalhosa, por preguiça ou capricho”, afirmou, considerando haver razões relevantes e legítimas para que essa opção possa ser respeitada pela Constituição.

Na ocasião, o representante da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), Gustavo Afonso Sabóia Vieira, afirmou que o homeschooling é uma modalidade que possui inúmeros casos de sucesso. Segundo ele, hoje há no Brasil pelo menos 15 mil alunos sendo educados em casa, um crescimento de 2000% em relação a 2011. Vieira apontou que, de acordo com pesquisa da ANED, 32% dos pais aderiram a esse modelo estão em busca de uma educação mais personalizada para seus filhos e revelam insatisfação com o ambiente escolar.



Vieira defendeu que esse modelo gera socialização em níveis satisfatórios e aceitáveis, citando estudos dos EUA que mostram, segundo ele, não haver diferenças relevantes no comportamento entre as crianças educadas em casa e aquelas matriculadas na escola.

Representando 20 unidades da federação, o procurador de Mato Grosso do Sul (MS), Ulisses Schwarz Viana, apontou que a Constituição Federal (CF) estabeleceu um modelo educacional cooperativo, com a participação do Estado e da família, lembrando que o artigo 206 prevê que um dos princípios do ensino no País é a **permanência na escola**.

O parecer da Advocacia Geral da União foi de que **não há na Constituição Federal espaço para que o Estado abra mão do seu dever na educação em favor de outro agente que também tem responsabilidade no processo educativo, como a família**.

O vice-procurador-geral da República, Luciano Maia, defendeu que o homeschooling não é uma modernidade, mas “uma volta ao passado, ao que se aplicava no início do século quando ainda era difícil ao Estado se organizar e identificar que era um dever dar educação para todos”.

O ministro Alexandre de Moraes que inaugurou a divergência, assegurou que a Constituição Federal não proíbe o ensino domiciliar, **porém a prática carece de legislação que a regule**. O ministro Edson Fachin permitiu o ensino domiciliar e foi além, estabelecendo o prazo de um ano para o Congresso regulamentar o modelo pedagógico.

A ministra Rosa Weber acompanhou a divergência de Moraes e entendeu que a prática não é inconstitucional, mas que não pode ser liberada por não haver lei. Em seguida, o ministro Luiz Fux votou pela inconstitucionalidade do homeschooling. O ministro Ricardo Lewandowski votou também pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar. “Entendo que **não há razão para retirar uma criança da escola oficial em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para pretensa deficiência seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores**”, disse.

O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência do ministro Alexandre de Moraes e negou provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio concluiu no sentido de desprover o recurso e vedar a possibilidade do ensino domiciliar. Último a votar, o ministro Dias Toffoli acompanhou a divergência pela “dificuldade de ver um direito líquido e certo imediato”, mas não concordou com a inconstitucionalidade desse tipo de ensino.

A ministra Cármen Lúcia assim se pronunciou: “Faço coro com aqueles que divergiram ao afirmar que não tendo um marco normativo específico ainda é tempo de negar provimento ao recurso nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes, sem nada a dizer sobre a inconstitucionalidade da educação em casa”.

Portanto, a luz dos ditames e dos princípios constitucionais, é inconcebível tutelar juridicamente práticas deliberadas de desescolarização no país, **sem que haja previsão legal competente que as autorize** e compatibilize com o imperativo constitucional de formação integral e socialização do educando. Significa dizer, entre outras, que a escolarização tem o condão de formar um ser humano mais consciente e comprometido com a realidade que o cerca, com o reconhecimento da diversidade cultural, étnica, social que desenha seu país e com a necessidade de reduzir as desigualdades sociais regionais. Logo, ainda que não vedada pela Constituição, a criação legal de estratégias alternativas ao ensino escolar, **desde que resguardado o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando**, é impossível considerar, no que se refere ao PL em análise, o ensino domiciliar,

ministrado pelas famílias, como meio lícito de cumprimento do dever de educação, eis que **não existe legislação federal a tratar da matéria.**

Por meio do homeschooling, os pais assumem a responsabilidade direta pela escolarização formal da criança ou adolescente. Deixa-se, com a prática, de incumbir às instituições oficiais de ensino o exercício de tal missão, que passa a ser desenvolvida no âmbito domiciliar, sob a direção dos próprios pais ou responsáveis, que eventualmente são auxiliados por professores particulares.



É com base nesse entendimento que o TJ/PR, em sede de ADIN, reconheceu no último 21 de junho, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.160/2020 do município de Cascavel. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL ELEGEU A ESCOLARIZAÇÃO FORMAL EM INSTITUIÇÃO CONVENCIONAL DE ENSINO COMO MODALIDADE PEDAGÓGICA PREDOMINANTE E ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DAS CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, NADA DISPONDO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Portanto, ainda que o PL em análise considere requisitos estabelecidos como essenciais pelo STF para a autorização do Homeschooling, como por exemplo a interação entre família e Estado, não há efetivamente competência legislativa do Estado, na figura de membros do parlamento, para suprir a ausência de legislação federal dispondo sobre a matéria.

Por outro lado, é lamentável que os possíveis “fatores” elencados no PL, como a **questão religiosa, o bullying, as drogas nas escolas e a violência**, justifiquem um distanciamento social de crianças e adolescentes que aprofunda as desigualdades sociais e de outra natureza ao tempo em que **reduz ainda**

mais a presença do Estado na oferta de serviços e políticas públicas de qualidade e em favor de toda a sociedade. O Estado tem o papel e a obrigação de combater toda e qualquer forma de discriminação e violência e assegurar a qualidade nas escolas públicas como fator de acolhimento, pertencimento, fortalecimento e solidariedade humana. Por meio do homeschooling, os pais assumem a responsabilidade direta

pela escolarização formal dos seus filhos ou tutelados. **Deixa-se, com a prática, de incumbir às instituições oficiais de ensino o exercício de tal missão**, que passa a ser desenvolvida no âmbito domiciliar, sob a direção dos próprios pais ou responsáveis, que eventualmente são auxiliados por professores particulares.

Dito isso, conclui-se que o PL em análise não pode prosperar, pois eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar n.º 176, de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante a sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**. Voto **CONTRÁRIO**.

Curitiba, 29 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 29/06/2021, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 29/06/2021, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0398780** e o código CRC **FICAD570**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

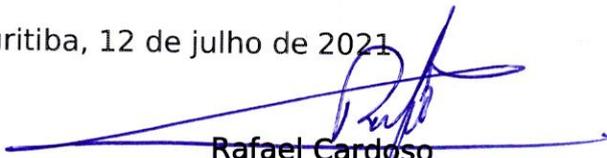
INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

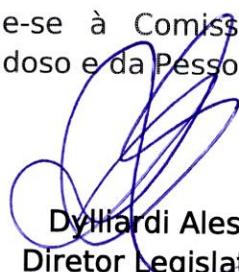
Informo que o Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria dos Deputados Márcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Repórter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson de Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano José, Subtenente Éverton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner e Boca Aberta Junior, **encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.**

O referido projeto recebeu dois pareceres no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo um favorável e outro contrário em voto separado. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

Curitiba, 12 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0392755/2021 - 0392755 - GDMARCIOPACHEC

Em 22 de junho de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão do Deputado Evandro Araújo como **coautor** do Projeto de Lei nº 179/2021.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo-assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Evandro Araújo como **coautor** do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Marcio Pacheco.

Curitiba, 22 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 22/06/2021, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 22/06/2021, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0392755** e o código CRC **B9CFD593**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Projeto de Lei nº 179/201

Autoria: Deputados Marcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Reporter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson De Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano Jose, Subtenente Everton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner, Boca Aberta Junior.

INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARANÁ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria dos Deputados supramencionados, pretende instituir as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná, o qual pretende estabelecer as diretrizes do ensino domiciliar no âmbito da educação básica no estado. Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas aos direitos da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de instituir as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná, que consiste na modalidade onde os próprios pais, responsáveis legais, ou por professores particulares contratados. Sua principal característica é a direção e a responsabilidade do ensino assumida pelos pais ou responsáveis legais.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, uma vez que não fere os direitos da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência, trazendo inúmeros benefícios às crianças, posto que é uma solução de equilíbrio entre o baixo custo combinado com alguns fatores como dificuldade de transporte e até para respeitar a às individualidades de cada aluno aos seus tempos próprios de aprendizagem e aos valores morais e preceitos éticos do seu grupo familiar.

O presente projeto é na verdade a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e mais atenta.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 179/2021, de Autoria dos Deputados supramencionados, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

**Deputado Cobra Repórter
Presidente**

**Deputado Gugu Bueno
Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 12/07/2021, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0407220** e o código CRC **C8586C05**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 20/2021

Informo que houve requerimento solicitando inclusão do Deputado Evandro Araújo, como coautor do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Marcio Pacheco e outros, conforme protocolo nº 4572/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenário (Sistema de Deliberação Misto) do dia 23 de junho de 2021.

Informo ainda que o projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **20** e o código CRC **1E6C2B7C9E3A3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 18/2021

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto à coautoria solicitada;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **18** e o código CRC **1F6E2A7E9E3A3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 93/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

O Projeto de Lei nº 179/2021, em análise, de autoria dos Deputados Marcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Reporter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson De Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano Jose, Subtenente Everton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner, Boca Aberta Junior, institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.

As Egrégias Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, emitiram pareceres favoráveis ao presente Projeto de Lei.

Este Relator entende que se trata de iniciativa legislativa de relevante importância para a sociedade paranaense, na medida em que, alcançará os meios para auxiliar os pais a praticar, de modo responsável e regulamentado, o ensino domiciliar no Estado do Paraná.

O presente Projeto de Lei garante a observância da interação entre Família e Estado, requisito este, estabelecido como essencial pelo STF para a autorização do Homeschooling.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, relaciona oportunidades em que se pode praticar o Homeschooling, como forma de promover o acesso da criança ao Direto à Educação, tendo em vista diversos fatores podem servir como impedimento à frequência escolar, como a deficiência física ou intelectual, questão religiosa, o bullying, as drogas nas escolas e a violência.

O Projeto de Lei indica a realização de fiscalizações que deverão ser realizadas pelo Conselho Tutelar visando coibir abusos. A proposta assegura a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar, determina que os optantes registrem oficialmente a opção e que as crianças e adolescentes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sejam avaliados periodicamente por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino. O presente projeto garante o direito dos pais a optarem por método de ensino e pelos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas ou religiosas.

O Ensino Domiciliar está presente no dia a dia de toda família que encontra dificuldade para seus filhos se adaptarem ao ensino público ou privado na forma presencial, sendo pela presença de alguma dificuldade de aprendizagem ou alguma deficiência física ou intelectual que possa atrapalhar essa evolução.

É cristalino o Direito dos Pais em optar pelo ensino de seus filhos, seja pela rede pública ou privada, bem como pelo ensino domiciliar, como forma de reconhecimento e de proteção aos princípios universais de paternidade responsável e de livre arbítrio.

Cabe aos pais, em colaboração com o Estado, prover a educação de seus filhos, notadamente, o ensino segundo as disposições estabelecidas pelo currículo mínimo.

O que se pretende é o reconhecimento de uma das mais importantes Liberdades Individuais que norteia os modernos Estados Democráticos, proporcionando aos Pais, as garantias necessárias à melhor escolha educacional para os filhos.

No mundo o ensino domiciliar surgiu nos Estados Unidos na década de 70 e hoje está presente em mais de 60 países. A modalidade é válida, por exemplo, nos EUA, Canadá, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Portugal, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, Bélgica, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália e Nova Zelândia. Na América Latina, o Homeschooling é regulamentado na Colômbia, Chile, Equador e Paraguai.

Pela proposição, a responsabilidade pela educação formal dos filhos é atribuída aos pais, responsáveis ou professores contratados e prevê supervisão e avaliação periódica pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Em pesquisa realizada em 2019 pela DataSenado, 20% dos entrevistados eram a favor do direito dos pais de educar os filhos em casa. Em 2020, esse número subiu para 36% — um aumento de 80%.

Entre os respondentes que se declararam responsáveis por algum menor de 18 anos, o percentual dos que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

escolheriam educar os filhos em casa se fosse possível subiu de 30% para 41%. E, entre os motivos que levariam os pais a optar pela educação domiciliar, 77% mencionam a prevenção do bullying, e 63%, o aumento da presença da família em casa.

A Associação Nacional de Educação Domiciliar- ANED, que está a frente dessa evolução da educação diz que, em 2020, recebeu cerca de 30 consultas diárias de famílias buscando informações sobre o homeschooling, três vezes mais do que em 2019. Em média, o número de famílias que adota a educação domiciliar no Brasil tem crescido 55% a cada ano.

Atualmente, temos conhecimento de que cerca de 40 mil estudantes no Brasil se encontram realizando o ensino domiciliar, motivo pelo qual entendemos que realmente é importante essa definição com a sociedade sobre o tema.

Por fim, em diligência a Secretaria de Estado da Educação, recebemos a informação de que “*não há óbices*” a tramitação do projeto por aquela Pasta, desde que haja sempre a supervisão, fiscalização e avaliação periódica pelo Poder Público, preceitos aos quais constam no presente Projeto.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 47, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado GUGU BUENO

Relator

Deputado HUSSEIN BAKRI

Presidente



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **93** e o código CRC **1C6B2E9C1D3F0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 99/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

VOTO EM SEPARADO

—

Projeto de Lei nº 179/2021

Autores: Deputados Marcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Reporter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson De Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano Jose, Subtenente Everton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner, Boca Aberta Junior, Evandro Araújo.

Institui as Diretrizes do Ensino Domiciliar (*Homeschooling*) no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria dos Deputados supramencionados, pretende instituir as diretrizes do ensino



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.

Em apertada análise, a proposição autoriza o ensino domiciliar, sob encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Ainda, prevê que é plena a opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar, podendo a escolha ser realizada a qualquer tempo e sendo suficiente a comunicação expressa à instituição escolar na qual o aluno estiver matriculado.

A presente proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e encaminhada para as comissões de mérito. Nesta Comissão de Educação recebeu parecer favorável, ao qual pedimos vista e passamos a apresentar o Voto em Separado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos acerca de seus impactos na educação pública e particular de nosso Estado. Vejamos:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Conforme exposto, o Projeto pretende autorizar o *homeschooling* no âmbito da educação básica no Estado. No entanto, ao final, restará comprovada a incompatibilidade entre a educação domiciliar e os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais preexistentes que regem a educação e o ensino em todo território nacional, em especial a Constituição Federal e a Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Está prescrito no caput do art. 6º da Constituição Federal que a educação se constitui em um direito social. No inciso XXV do art. 7º está enunciado o direito do trabalhador à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. Ainda, entre os arts. 205 e 214 da Carta Magna consta uma Seção apenas para cuidar do tema “educação”. Dentre esses comandos normativos recorda-se o caput do art. 205, que prescreve a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nos demais comandos constitucionais, há a regulação da educação escolar formal a ser prestada na rede pública ou na rede privada. No art. 227 está prescrito que o Estado, a família e a sociedade assegurarão à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, vários direitos, e dentre eles o direito à educação.

Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe, no art. 4º, em regulamentação ao texto constitucional, o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à educação, dentre outros direitos constitucionalmente assegurados. Ainda no ECA, entre os arts. 53 e 59, há um extenso rol de preceitos que reconhecem às crianças o direito de serem educados em escolas públicas ou privadas, e o conseqüente dever da família e do Poder Público de viabilizarem o direito à educação escolar, reitere-se.

Ainda, a Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior). O art. 1º da LDB enuncia que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. No § 1º desse mencionado art. 1º está enunciado que a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias. E, no art. 6º, está prescrito ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade. E, para as autoridades públicas, está disposto, no §4º do art. 5º, que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Da leitura dos dispositivos supramencionados percebe-se, especialmente, que a União elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante em todo território nacional e ainda estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispondo acerca da educação domiciliar.

Por óbvio, por meio do *homeschooling*, os alunos deixam de frequentar as instituições formais de ensino, enquanto os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta pela escolarização formal da criança ou adolescente. Deixa-se, com a prática, de incumbir às instituições oficiais de ensino o exercício de tal tarefa, que passa a ser realizada no domicílio dos alunos, sob a orientação dos próprios pais ou responsáveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cumpre lembrar que o ensino domiciliar foi recentemente objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário 888.815-RS, submetido à sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte adotou a tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. O Tema 822 da repercussão geral, restou ementado em acórdão:

“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.

São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade ‘utilitarista’ ou ‘por conveniência circunstancial’, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): 'Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.' (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) declarou inconstitucional a Lei nº 7.160, de 25 de setembro de 2020, do Município de Cascavel, que de modo semelhante à pretensão do Projeto, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do Município de Cascavel. O TJ-PR reafirmou o entendimento do STF, asseverando que o *homeschooling* depende de criação e regulamentação por lei específica a ser editada pela União, não sendo compatível com as normas federais existentes.

Por fim, a educação escolar não é apenas ensino formal, mas experiência formativa ampla, que proporciona o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa. A educação, direito fundamental indisponível previsto na Constituição Federal, constitui um dever não só da família e do Estado, mas da própria comunidade escolar, que auxilia o educando na formação de seus princípios e valores, fomentando a coesão social, a solidariedade e o pluralismo de ideias.

A educação domiciliar complementar à escola é legítima, entretanto, o ensino domiciliar como alternativa excludente da escola é um prejuízo aos direitos da criança e do adolescente. O educando tem o direito de ter acesso e permanecer na escola (artigo 206, inciso I, e artigo 208, § 1º e § 2º, da Constituição Federal) e este direito fundamental deve ser resguardado pelo Estado.

Assim, ante todo o exposto, o Projeto de Lei ora em análise, do ponto de vista da presente Comissão de Educação, não garantirá aos alunos o acesso pleno, efetivo e seguro do direito constitucional à educação. A presente proposição, tampouco encontra respaldo na Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional, legislação que baliza os fundamentos da educação, razão pela qual o parecer é contrário ao presente tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Educação, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 179/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

RELATOR DO VOTO EM SEPARADO



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **99** e o código CRC **1C6B2E9B2D0A8AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 351/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria dos Deputados Marcio Pacheco, Cristina Silvestri, Ademar Traiano, Ademir Bier, Alexandre Amaro, Cobra Reporter, Coronel Lee, Delegado Fernando Martins, Delegado Jacovós, Do Carmo, Dr. Batista, Elio Rusch, Emerson Bacil, Gilson De Souza, Homero Marchese, Ricardo Arruda, Rodrigo Estacho, Soldado Fruet, Tercílio Turini, Douglas Fabrício, Reichembach, Galo, Paulo Litro, Soldado Adriano Jose, Subtenente Everton, Cantora Mara Lima, Plauto Miró, Nelson Luersen, Luiz Carlos Martins, Gilberto Ribeiro, Anibelli Neto, Mauro Moraes, Jonas Guimarães, Francisco Buhner, Boca Aberta Junior e Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **351** e o código CRC **1B6F2A9D7D5E0BA**